



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.005 - SP (2012/0106237-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RENATO PERES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DONALDO FERREIRA MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SOBREPOSIÇÃO DAS PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação do agravante emana do exame das provas carreadas aos autos, não podendo esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.005 - SP (2012/0106237-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RENATO PERES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DONALDO FERREIRA MORAES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO PERES DO NASCIMENTO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da decisão sintetizada na seguinte ementa (e-STJ fl. 380):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AGRADO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SOBREPOSIÇÃO DAS PLACAS DE OUTRO VEÍCULO. TIPICIDADE. 4. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 409/414).

O agravante, nas razões regimentais, reitera as alegações anteriormente deduzidas. Sustenta que a adulteração de placa de veículo é mera infração administrativa, circunstância que agrava a pena no crime de trânsito, nos moldes do art. 298 da Lei 9.503/1997, motivo pelo qual não pode ser considerada como delito autônomo. Pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.005 - SP (2012/0106237-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De início, cabe registrar que, conforme certificado às fls. e-STJ 427, *"apesar de constar no corpo da presente petição a interposição de "Memorial", o peticionário do referido documento indicou, no momento do envio eletrônico da referida peça, como tipo de petição "Agravamento Regimental", sendo tal vinculação mantida pela Seção de Protocolo de Petições, em observância ao art. 12, inciso I, da Resolução nº 14, de 28.06.2013, da Presidência do STJ"*. Destarte, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a presente petição como agravo regimental.

Nesta esteira, cumpre destacar que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 380/386):

Trata-se de agravo interposto por Renato Peres do Nascimento contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

*Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 311, **caput**, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.*

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 265):

Penal. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito de absolvição, por atipicidade. Impossibilidade. Afixação de placas de outro veículo sobre as originais. A placa, uma vez lacrada, incorpora-se ao veículo. A troca de placas configura o crime em questão. Recurso defensivo a que se nega provimento.

Opostos embargos, foram rejeitados.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alega violação aos arts. 1º e 311 do Código Penal, e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 619 do Código de Processo Penal. Sustenta a atipicidade da conduta, por entender que a adulteração da placa configura mera infração administrativa.

Aduz, ainda, omissão das matérias suscitadas nos embargos declaratórios.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 320/326 e o Tribunal de origem negou o seguimento do recurso pela incidência do óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ, pela ausência de prequestionamento, bem como pela falta de demonstração do dissenso pretoriano.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, ante a sua extemporaneidade.

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, não assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à alegada intempestividade do recurso.

Esta Corte Superior tinha o entendimento de que o recurso especial interposto antes da publicação no veículo oficial era considerado intempestivo. Contudo, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 492.461/MG, o Tribunal modificou o seu entendimento para considerar tempestivo o recurso especial interposto mesmo antes da publicação oficial.

Considerou-se que esta Corte Superior não poderia ficar defasada da realidade, haja vista ser inevitável a evolução dos meios de comunicação, competindo ao Superior Tribunal de Justiça acompanhá-la. Com isso, o avanço tecnológico dos meios de comunicação deve ser utilizado para também dar uma maior agilidade aos processos.

Registre-se a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. 2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico. 3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET. 4. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 492.461/MG, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, Rel. p/ Acórdão Ministra **ELIANA CALMON**, CORTE ESPECIAL, DJ 23/10/2006)

Por oportuno, transcrevo trechos do voto da Ministra Eliana Calmon:

Modernamente, com a utilização da INTERNET na divulgação das decisões dos Tribunais e na divulgação de todo o andamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos, possibilitando não só os advogados da causa, mas a todos os interessados acessarem os julgamentos do STJ, não mais se espera a publicação do Diário de Justiça para recorrer, na medida em que é ele muitíssimo mais lento que a informação eletrônica. O sistema vem sendo implantado e mantido com prioridade pelos tribunais, tendo o STJ, inclusive, inaugurado, neste ano, o sistema de publicação imediata, após o julgamento, por via eletrônica. A atual fase de publicidade das decisões judiciais não mais se adequa à jurisprudência que, em razão disso, deve ser devidamente atualizada. Assim, nesta oportunidade em que a Corte Especial vem apreciar a questão, parece-me de absoluta pertinência que se faça a correção de rumo, a fim de prevalecer a corrente minoritária e que se levanta em torno do entendimento seguinte: as decisões judiciais, sejam monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário de Justiça.

Outrossim, impedir que a parte se antecipe na intimação para interpor o seu recurso é um retrocesso. Se a parte está recorrendo é porque ela já se deu por intimada e tem conhecimento da decisão que foi proferida. Não há nenhum prejuízo para qualquer uma das partes, pelo contrário, possibilita uma aceleração no andamento processual.

No presente caso, consta dos autos uma certidão de publicação, juntada à fl. 333, de 10 de fevereiro de 2012, data em que foi protocolizado o presente agravo em recurso especial.

Passo à análise do recurso.

De plano, verifica-se que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a suposta divergência jurisprudencial nos termos do que disciplinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o recorrente não colacionou os julgados paradigmas, deixando, assim, de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE LEGISLAÇÃO OU ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 63 DO CP. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. I – (...). II - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. (Precedentes). III – (...). (REsp 792.595/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 11/09/2006).

Ultrapassado tal óbice, melhor sorte não assiste ao agravante, no tocante à alegada violação aos artigos 1º e 311 do Código Penal.

Cinge-se a questão em saber se a alteração da placa de um veículo configura ou não a conduta prevista no art. 311 do Código Penal - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor, que assim prescreve:

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Analisando o dispositivo legal em questão verifico que o objeto é o número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo, de seu componente ou equipamento.

E veja o que diz a Lei nº 9.503/97:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de **placas** dianteira e traseira, sendo estas lacradas em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§1º os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, destaca que sinal identificador "é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, **a placa do veículo**" (in Código Penal Comentado. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 1137).

Como se pode observar, não há como descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outras com diferentes caracteres pode configurar, em tese, o delito.

Este é, inclusive, o entendimento de ambas as Turmas deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. CONDUTA QUE, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEVE SER CRIMINALIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Perpetrado pelo Agente ato que se amolda ao paradigma "adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento" (art. 311, do Código Penal), tal conduta deve ser criminalizada, como já definiram por diversas vezes esta Corte e o Supremo Tribunal Federal.

2. O agente que substitui as placas originais de um automóvel pelas de um outro pratica a conduta vedada no art. 311 do Código Penal, em razão da adulteração dos sinais identificadores do veículo.

3. No caso, não pode o Judiciário reputar configurado o desinteresse do Estado em repreender o delito contra a fé pública praticado pelo ora Paciente, sob pena de indesejável efeito multiplicador de condutas proibidas e que o legislador tipificou como crime, em razão de sua gravidade. Impossibilidade da incidência do princípio da insignificância.

*4. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 195.519/MS, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 29/6/2011)*

B - PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A substituição das placas originais do automóvel tipifica o ilícito constituindo nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. Hipótese em que a conduta do recorrido consubstanciada na troca das placas do veículo Caravan por placas de uma Brasília encontra-se tipificada no art. 311 do Código Penal.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp nº 1.189.081/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 16/5/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 311, CAPUT, DO CP. OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode, num primeiro lance, descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 980.621/RS, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 21/3/2011)

D - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a controvérsia de que aqui se cuida prescinde do exame do conjunto probatório constante dos autos, restringindo ao enfrentamento de matéria de direito.

2. "O agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores." (REsp nº 799.565/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 7/4/2008)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 817.543/RS, relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 20/9/2010)

Incide, pois, na hipótese, a Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

De outro giro, tem-se que a condenação do agravante emana do exame das provas carreadas aos autos, não podendo esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias, sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego provimento ao agravo.

Em reforço, vale trazer à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1327888/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, quinta turma, DJe 11/3/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106237-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 182.005 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4778468220108260000 990104778468

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO PERES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DONALDO FERREIRA MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO PERES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DONALDO FERREIRA MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.